



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002398-28.2018.6.22.8000

INTERESSADO: COSEIC

ASSUNTO: **Contratação de pessoa jurídica para prover acesso à internet na sede do TRE/RO – Possibilidade de reajuste e minuta de apostila – Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 222 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Governança e Controle - SEGOV com o objetivo de abrigar a contratação efetivada com a empresa em recuperação judicial **OI S.A.**, CNPJ n. 76.535.764/0001-43, especializada na prestação de **Serviço de Telefonia Fixa Comutada** (STFC), não residenciais, a fim de atender as necessidades deste TRE/RO, mediante **Contrato n. 5/2019** firmado entre as partes ([0478075](#)).

2. Na Solicitação n. 21/2021 - **PRES/DG/STIC/CSCOR/SEGOVTIC** ([0752113](#)) o gestor da contratação informa ao secretário da SAOFC a necessidade da aplicação do reajuste contratual previsto na Cláusula Nona do Contrato n. 5/2019, considerando o interregno de 01 (um) ano do último reajuste aplicado no valor do contrato, com efeitos financeiro a partir de 25/09/2020, contabilizando portanto o período necessário previsto em lei.

3. O gestor prossegue em sua solicitação com a indicação da variação percentual do índice de reajuste de serviços de telecomunicações (IST) de **18,94%** no período, com efeitos financeiros a contar de 25/09/2021 e suas alterações nos valores contratuais com a apresentação de tabelas nos itens 1 e 2 da Solicitação 21 ([0752113](#)).

4. A secretária da SAOFC, em substituição, pelo Despacho 2153 ([0764863](#)), considerando o constante na solicitação do gestor/fiscal, encaminhou os autos a COFC para o possível reforço da Nota de Empenho, posteriormente a SECONT para elaboração da minuta de apostila e a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico. Por último, determinou o retorno dos autos ao GABSAOFC para fins de manifestação.

5. O Gestor da contratação tendo conferido e atestado o percentual do reajuste, a **regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada** (eventos [0752107](#), [0752108](#) e [0752111](#)). Para o suporte da despesa no presente exercício, o fiscal da contratação informa a necessidade de reforço do empenho 2021NE000150 em R\$ 5.000,00, para o qual indica como fonte o Plano Interno ADM TELEFO ([0765505](#)).

6. Para o exercício seguinte a COFC registra nos autos a previsão de orçamento para a despesa em comento, a qual consta na proposta para 2022 como se verifica no PSEI 0003698-54.2020.6.22.8000, evento [0765540](#).

7. A programação orçamentária do valor necessário para suporte da despesa no exercício 2021 foi juntada aos autos pela SPOF no evento [0765593](#), anotando a unidade que em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

8. A Seção de Contratos juntou aos autos a minuta da Apostila nº 02 ([0765394](#)) ao Contrato n. 5/2019 ([0478075](#)) e na sequência procedeu a remessa dos autos a esta Assessoria ([0765395](#)). **É o necessário relato.**

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO REAJUSTE

9. O reajuste tem amparo no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, tendo estes sido reproduzidos expressamente no ajuste administrativo:

CLÁUSULA SÉTIMA - Os preços dos serviços contratados serão corrigidos anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações).

Subcláusula Primeira – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Subcláusula Segunda – Compete à CONTRATADA a iniciativa, o encargo do cálculo e a apresentação do PLANO BÁSICO OU ALTERNATIVO DE SERVIÇOS e demais tabelas, no que couber, aprovados pela ANATEL.

Subcláusula Terceira - Na eventualidade de a ANATEL determinar a redução no valor de tarifas dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, comunicar o fato imediatamente ao CONTRATANTE e repassar a redução correspondente nas próximas faturas.

Subcláusula Quarta - Quaisquer reajustes, elevações, realinhamento de preços que possam majorar os valores de quaisquer serviços objeto deste contrato deverão ser comunicados e requeridos por escrito e previamente à emissão das contas telefônicas, para análise e deliberação do CONTRATANTE, podendo, caso aprovado, ser objeto de aditivo ou apostila ao contrato. A CONTRATADA não estará excluída dessa obrigação se a majoração for autorizada pelo poder concedente através de publicação em órgão da imprensa oficial.

10. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição,
às fls. 704, orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, **ou ainda do último reajustamento.** (Grifo nosso)

11. As unidades de gestão (COSEIC) e fiscalização (SEGOVTIC) da contratação em conjunto solicitaram a aplicação do reajuste de preços no percentual de 18,94% (dezoito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) decorrente da variação do índice de serviços de telecomunicação (IST), consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre setembro de 2020 e setembro de 2021 ([0752113](#)).

12. Assim, subsiste o poder-dever de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto configura-se em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO:

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

13. O TCU e a AGU, claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DE-PCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela

Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

III - DA CONCLUSÃO

14. Dessa forma, esta Assessoria julga devida à aplicação do reajuste contratual no patamar de **18,94%** (dezoito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) referente ao período de setembro de 2020 a setembro de 2021.

15. Ressalta-se, ainda, que a **situação de regularidade** da empresa **OI S.A** foi juntada aos autos nos eventos [0752107](#), [0752108](#) e [0752111](#), bem como a comprovação do suporte orçamentário ([0765593](#)).

16. Em análise formal aos termos da minuta de Apostila nº 02 ao Contrato nº 5/2019 ([0765394](#)), percebe-se que o referido instrumento, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a**

fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual está Assessoria Jurídica manifesta sua **APROVAÇÃO**, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

17. Importa destacar que será necessária a notificação da contratada para apresentar nova garantia contratual, com base nos valores atualizados do contrato, conforme delineado no item V da minuta de Apostila contratual.

18. Calha anotar, por fim, que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição legal para tanto.

À consideração da unidade competente



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 02/12/2021, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0767940** e o código CRC **A76D4542**.